



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quarta Câmara Cível



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007523-36.2015.8.19.0001

APELANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRO

APELADO: OS MESMOS

RELATOR: JDS. DES. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. Supermercado que cobra, no caixa, valor maior do que aquele indicado nas gôndolas. Sentença de procedência parcial, para determinar que: a) em havendo divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação do estabelecimento, o consumidor pague o menor valor, sob pena de multa de R\$1.000,00 por cada evento em desacordo com a Lei 10.962/2004; b) o pagamento em dobro do que foi pago em excesso pelo consumidor devidamente comprovado nos autos. IRRESIGNAÇÃO DE AMBOS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENDO O MAGISTRADO O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, CABE A ELE AVERIGUAR SE AS CARREADAS SÃO SUFICIENTES PARA MOTIVAR SEU CONVENCIMENTO. PARTE RÉ NÃO COMPROVA QUE SUA CONDUTA, APÓS AS RECLAMAÇÕES E A ATUAÇÃO DO PROCON, ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A LEI 10.962/2004. AUTOR QUE PRETENDE A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ A ENTREGAR, NO ATO DA COMPRA, GRATUITAMENTE AO CONSUMIDOR, UMA UNIDADE DO PRODUTO QUE, NO CAIXA, APRESENTE VALOR MAIOR DO QUE O PREÇO EXPOSTO, SOB PENA DE MULTA DE R\$1.000,00 (MIL REAIS) PELO DESCUMPRIMENTO. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE IMPLICARIA EM ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA A PARTE RÉ, BEM COMO ENSEJARIA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CONSUMIDOR, ALÉM DE ESTAR EM DESCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO ART. 5º, DA LEI 10.962/2004. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esta Apelação Cível acordam os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Na forma do § 4º, do artigo 92 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

“Trata-se de ação civil pública entre as partes ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Companhia Brasileira de Distribuição, alegando o autor, em resumo, que instaurou inquérito civil a fim de apurar reclamação de consumidores que alegavam a comercialização de produtos com diferença de preços entre o informado na gôndola e o efetivamente cobrado no caixa dos supermercados da parte ré. Aduz se tratar de informação/publicidade enganosa, com a conseqüente violação do direito à informação e indução do consumidor a erro. Informa, ainda, que a ré não demonstrou interesse em firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta, requerendo ao final a procedência do pedido, além das cominações de estilo. A inicial veio instruída com o respectivo inquérito civil. Decisão informando que o pedido liminar será apreciado após a formação do contraditório (fls. 17). Regularmente citada e intimada, a ré ofereceu contestação (fls. 37/68), alegando preliminar falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva, e no mérito, em síntese, que sempre cumpriu as determinações previstas em lei, exercendo cuidado permanente sobre a precificação dos produtos comercializados; que não há danos materiais e morais, quer seja aos consumidores individualmente considerados, quer seja coletivo, a serem indenizados; e que não é o caso de repetição de indébito e nem de inversão do ônus da prova. O MP falou sobre a contestação (fls. 136/160). Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que a ré cobre dos consumidores o menor valor, dentre aqueles expostos nas gôndolas, vitrines, cartazes,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quarta Câmara Cível

encartes, ofertas, publicidades ou propagandas (fls. 164/165). A parte ré interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 167/184), sendo este julgado improcedente pela 24ª Câmara Cível/Consumidor (fls. 199/205). Os autos vieram conclusos em 05/12/2016, retornando hoje com a presente sentença, justificando o atraso em razão do acúmulo de serviço.”

O Juízo a quo, na sentença de fls. e-doc. 275, julgou a lide nos seguintes termos:

“Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para confirmar a tutela antecipada concedida às fls. 164/165 e para determinar o pagamento em dobro do que foi pago em excesso pelo consumidor devidamente comprovado nestes autos. Considerando a sucumbência recíproca, arcará a ré com os honorários advocatícios de seu patrono e com o pagamento de 50% das custas processuais, não havendo que se falar em condenação nos honorários a favor do MP, uma vez que, ‘por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público’ (REsp 1374348/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 17/02/2017)). P. I.”

A parte ré apresentou recurso de apelação, tendo pugnado, em suas razões de fls. e-doc. 280, pela reforma da sentença a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

A parte autora também recorreu, tendo rogado, em suas razões de fls. e-doc. 342, pela reforma da sentença a fim de que sejam julgados procedentes seu pedido.

Foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão e peça de fls. e-doc. 316.

É o breve relatório. Passo ao voto.



O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cabe frisar que a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social.

Julgamento das preliminares suscitadas pela parte ré.

1 – Preliminar de ilegitimidade passiva

Inicialmente, merece ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a apelante integra o grupo econômico do supermercado pão de açúcar, alvo dos inquéritos civis da parte autora, razão pela qual tem-se como responsável pelos danos causados ao consumidor.

Ademais, como já consolidado em jurisprudência deste E. Tribunal: *“Tratando-se de grupo empresarial consorciado, com diversas identificações em vários estados da federação, há evidente solidariedade, podendo qualquer delas figurar judicialmente no pólo passivo. Solidariedade que decorre do artigo 28, § 3º, do CODECON.”*

Insta salientar que no rodapé sítio eletrônico do Pão de Açúcar, consta o nome da Companhia Brasileira de Distribuição e seu CNPJ.

2 – Preliminar de falta de interesse de agir

Merece, também, ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, considerando-se que o Ministério Público instruiu satisfatoriamente a inicial da presente ação, com a juntada dos inquéritos civis realizados em face do supermercado Pão de açúcar, contendo reclamações realizadas nos anos de 2013 e 2014, inclusive,



com a apresentação do ato de infração de nº 345, lavrado em 07/05/2013.

Ademais, ainda que a cobrança, no caixa, de valor superior ao oferta ao consumidor por qualquer meio seja conduta expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, a ocorrência dos fatos contrários à norma autoriza o comando jurisdicional, com a finalidade de garantir o respeito ao direito dos consumidores.

Ultrapassadas as preliminares. Passo ao julgamento do mérito.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, cumpre salientar que o julgamento antecipado da lide não constitui, necessariamente, cerceamento de defesa da parte. Sendo o magistrado o destinatário das provas, cabe a ele averiguar se as provas carreadas são suficientes para motivar seu convencimento.

Insta, da mesma forma, ressaltar que, durante a tramitação do processo, foram observadas as normas procedimentais aplicáveis à espécie, encontrando-se presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais ditados por lei.

Feitas tais considerações, urge analisar a delicada situação trazida à baila.

A ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/85, tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, ou à ordem urbanística, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Vale dizer que é legítima a atuação do Ministério Público ao mover ação civil pública face à cobrança, no caixa de



hipermercados, de valor superior ao anunciado, em qualquer meio, sob pena de pagamento de multa, e que, ainda que tenha existido ação do PROCON, exercendo seu poder de polícia, reconhece-se a inafastabilidade da tutela jurisdicional, posto que necessária para garantir a efetividade dos direitos do consumidor.

A parte ré, em suas razões de apelação, alega que está de acordo com as normas vigentes e que, inclusive, pratica a devolução imediata de quantia eventualmente cobrada a maior no caixa. No entanto, não comprova tais relatos, ônus que lhe cabe, conforme dispõe o art. 373, II, CPC.

Narra ainda, o réu, que a diferença entre o preço indicado nas gôndolas e o cobrado no caixa é uma situação eventual, que é mitigada por meio de disposição de leitores óticos que apontam o preço existente no sistema do supermercado. Contudo, a existência do auto de infração do PROCON, bem como das diversas reclamações colacionadas pelo Ministério Público não condizem com a argumentação da empresa ré.

No que concerne ao pedido de condenação da parte ré a entregar, no ato da compra, gratuitamente ao consumidor, uma unidade do produto que, no caixa, apresente valor maior do que o preço exposto, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento, tal pedido não merece ser acolhido, tendo em vista que implicaria em onerosidade excessiva para a parte ré, bem como ensejaria enriquecimento ilícito do consumidor, além de estar em desconformidade com o estabelecido no art. 5º, da Lei 10.962/2004, *in verbis*:

“Art. 5o No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles.”

Deste modo, não há que se falar em reforma da sentença.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quarta Câmara Cível



Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos apelos, mantendo-se a sentença tal como publicada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
RELATOR

